



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Quinta-feira • 2 de Julho de 2020 • Ano • Nº 2054

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Teofilândia publica:

- **Resultado do Julgamento dos Recursos - 02 Tomada de Preço Nº 001/2020** - Objeto: Prestação de serviços de engenharia civil para realização de obras de Pavimentação em diversas ruas da sede e da zona rural (LOTE 001 – 002 e 003), através de recursos provenientes da DESENBAHIA (2020/124).
- **Parecer Jurídico Recurso Tomada de Preço 001/2020** - Santana Silva Construção e Serviços EIRELI.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



### RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS - 02

**FASE:** HABILITAÇÃO

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇO **Nº 001/2020**

**OBJETO:** Prestação de serviços de engenharia civil para realização de obras de PAVIMENTAÇÃO em diversas ruas da sede e da zona rural (LOTE 001 – 002 e 003), através de recursos provenientes da DESENBÁHIA (2020/124).

Após a decisão da Comissão Permanente de Licitação do município de Teofilândia – Ba, sobre a análise da **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** apresentadas pelas empresas participantes da **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020**, no último dia 15/06/2020, sendo o resultado do julgamento final publicado no DOM no dia 15/06/2020 e enviado ao e-mail de todas as empresas, foi aberto o prazo para a apresentação de recursos e contra recurso.

Tendo apresentado recurso as 19:45min do dia 22/06/2020 a empresa **SANTANA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, sendo prontamente aberto o prazo para apresentação de CONTRA RECURSO, o qual não foi apresentado por nenhuma das empresas participantes, sendo encaminhados a ASSESSORIA JURIDICA do município, para emissão de PARECER.

No dia 02/07/2020 o Assessor Jurídico emitiu o parecer, que segue em anexo, no qual julgou **PROVIDO O RECURSO**, apresentada pela empresa **SANTANA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, logo embasados nos citados **PARECER JURIDICO**, e no **PARECER TÉCNICO** do setor de engenharia do município, **CONCEDO PROVIMENTO** aos recursos e DETERMINO que a Comissão Permanente de Licitação revise a decisão e mantenha a empresa **SANTANA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** devidamente **HABILTIADA** para os **LOTES 002 E 003** E **INABILITADA** para o **LOTE 001** conforme termo de **desistência assinado pela mesma**, ficando assim a referida empresa apta a participar da fase de proposta de preço **da TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020**.

Devendo proceder a publicação da presente decisão, dos pareceres emitidos pela assessoria jurídica no Diário Oficial do Município – DOM, para devida ciência dos licitantes participantes da presente licitação e dê seguimento aos trementes legais.

Registre-se;  
Publique-se;  
Cumpra-se;

Teofilândia – BA, 02 de Julho de 2020

**Tércio Nunes Oliveira**  
Prefeito Municipal de Teofilândia

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.  
CNPJ: 13.845.466/0001-30



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
**Gabinete do Prefeito**

**PARECER JURÍDICO RECURSO TOMADA DE PREÇO 001/2020**

**RECURSO ADMINISTRATIVO –  
DECISÃO REFORMADA – RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**  
**IMPUGNANTE: SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital licitatório, do TOMADA DE PREÇO 001/2020, movida pela empresa, **SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.**  
**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 001/2020.**

**Objeto: : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E DA ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRATO DE REPASSE A SER FIRMADO COM A DESENBAHIA CONFORME PROPOSTA Nº 2020/124, NA FORMA DE EMPREITADA GLOBAL, (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA).**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital licitatório, do TOMADA DE PREÇO 001/2020, movida pela empresa **SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.**

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Alega ainda a recorrente que o item atacado é de todo ilegal vez que fere o art. 3º. Da Lei 8666/93, e assim se pronunciou:

**Da existência de motivos para a habilitação da recorrente**

De acordo com Edital da licitação em comento, que versa sobre obras de **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO**, no município de Teofilândia, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar no item 4.2.2.1 do edital:

**Item 4.2.2.1 alínea "b" - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*Atestado de capacidade técnica – profissional devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas certidões de acervo Técnico – CAT, expedidas por estes conselhos técnicos que tenham executado obras/serviços de características similares às do objeto da presente licitação, sendo necessário a comprovação de no mínimo 50% do dos itens destacados na planilha orçamentária para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do distrito Federal, ou ainda para a empresa privada.*

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
**Gabinete do Prefeito**

No que concerne ao item 4.2.2.1 alínea "b", relativos qualificação técnica, o recorrente reitera a sua intenção de participar do referido processo licitatório, apenas dos lotes 2 e 3, CONFORME TERMO DE DESISTÊNCIA EM ANEXO, assim requer a esta r. comissão, que reconsidere a decisão e habilite o recorrente, vez que os atestados de capacidade técnica nos itens acima citados, **somam 3.130,62 m<sup>2</sup> de pavimentação; 1560.6 m de meio fio e 243,3 m<sup>3</sup>, de calçada, assim as CATs apresentadas somam mais de 50% do exigido para os lotes 2 e 3. Atendendo perfeitamente o requerido no edital**

Desta forma, os documentos juntados no bojo do processo licitatório são perfeitamente válidos, portanto, cumprido o quantum aduzido no item do edital acima transcrito, Devendo essa r. comissão de licitação rever a sua decisão e habilitar a recorrente tornando-a apta a participar do presente certame.

**DA GARANTIA DA PROPOSTA**

No que concerne a garantia da proposta, esta r. comissão de licitação se equivocou em inabilitar o recorrente NÃO ATENDER O ITEM 4.2.2.1 "b", em razão do documento supracitado constar no envelope que contem a proposta, vejamos:

Ocorre que inobstante a documentação **ter sido apresentada**, a r. comissão de licitação inabilitou a recorrente por descumprimento do edital, no item retro mencionados, sob a alegação que o documento apresentado, NÃO foi apresentado, sendo certo que o referido documento consta no envelope relativo a habilitação inclusive rubricada pelas concorrentes, desta forma necessária se faz a habilitação da recorrente.

**DA DESISTÊNCIA DE PARTICIPAR DO LOTE 01**

Considerando que a planilha referente ao lote 01 contem erro no cálculo dos valores, a recorrente manifesta o desejo de concorrer apenas dos lotes 2 e 3 do referido certame.

A Lei Federal nº 8.666/93, especificamente, no artigo 43, § 6º prevê que:

*"Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão".*

Nesse passo, o dispositivo legal possibilita ao licitante a desistência de proposta desde que presentes os seguintes requisitos:

- a) por motivo justo; e
- b) decorrente de fato superveniente;

Logo, a constatação no erro de elaboração de proposta da planilha referente ao lote 01, (tendo em vista a interpretação equivocada da exigência do edital) e a justificativa de que, se mantido o preço, dificilmente a proponente terá condições de cumprir o contrato, é motivo para o pedido de desistência de proposta.

Logo com a desistência de participar do lote 01, (termo em anexo) os documentos apresentados em relação à qualificação técnica do item 4.2.2.1 alíneas "b" e "c", atendem satisfatoriamente ao pedido nos itens supracitados, pois comprovam que o recorrente, possuem capacidade

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **SANTANA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
**Gabinete do Prefeito**

**NO MÉRITO**

Cuida-se de Recursos apresentados pela empresa **SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, acerca da sua inabilitação em face do não cumprimento ao item 4.2.2.1 do Edital, que se refere a qualificação técnica das empresas licitantes:

Diz do item 4.2.2.1 b) do Edital – **QUALIFICAÇÃO**

**TÉCNICA**

O edital em seu item 4.2.2 trata da exigência de documentos para comprovação da qualificação técnica das empresas que tenham interesse em participar do certame:

**4.2.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**4.2.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**4.2.2.1 Relativos à Qualificação Técnica:**

a) *Certidão de Registro e quitação da empresa e do seu responsável técnico na entidade profissional competente CREA do ano em curso. As empresas, sediadas fora do Estado da Bahia, deverão apresentar comprovação de visto emitido pelo CREA/BA nas suas certidões de Registro e Regularidade da Empresa junto ao órgão acima citado, de acordo com o art. 69 da Lei 5194/66 e art. 1 da Res. 265/79-CONFEA;*

b) *Atestado(s) de capacidade técnica-profissional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que os responsáveis técnicos tenham executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens destacados na planilha orçamentária para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada.*

b.1) *O(s) atestado(s) e/ou a(s) Certidão(ões) apresentada(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:*

b.1.1) *Nome do contratado e do contratante;*

b.1.2) *Nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA*

b.1.3) *Identificação do contrato (tipo ou natureza da obra)*

b.1.4) *Localização da obra ou dos serviços;*

b.1.5) *Serviços executados (Especificação e quantidade dos serviços executados);*

b.1.6) *Data do início e término dos serviços;*

- *Abaixo segue a tabela dos itens de maior relevância técnica de onde serão necessários a comprovação de realização de no mínimo 50%:*

- *Pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia*

- *Assentamento de guia (meio-fio)*

- *Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto.*

Que os autos vieram a esta Procuradoria para análise e julgamento do presente recurso.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
**Gabinete do Prefeito**

Verificamos nos autos que a empresa recorrente apresentou RECURSO a sua inabilitação em face da não apresentação dos documentos exigidos no edital no que diz respeito à exigência contida item 4.2.2, em especial ao item 4.2.2.1- b, do Edital que trata da **APRESENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

**Verifica-se que a CPL se pronunciou da seguinte maneira:**

<b>EMPRESA: SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - 07</b>
<b>DA ANÁLISE DA COPEL:</b> foi constatado que na documentação de habilitação referente a REGULARIDADE FISCAL, JURIDICA estão de acordo as exigências do edital, quanto a documentação referente a regularidade ECONOMICA FINANCEIRA tendo apresentado uma garantia válida para os 03 lotes, sendo feito diligencia sobre o pagamento da referida apólice, não sendo apresento o comprovante de quitação, mesmo sendo dado a oportunidade de sanar a pendência conforme FATO 04 descrito no preambulo dessa decisão, quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA conforme parecer do setor de engenharia do município a empresa não atende a todas as exigências do edital.
<b>DA ANÁLISE DO SETOR DE ENGENHARIA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:</b> “Em analise as certidões e atestados registrados no CREA-BA, a mesma não possui capacidade operacional e técnica para execução dos serviços, pois a mesma (não apresentou a quantidade mínima de execução pavimentação em paralelos como exigido no item 4.2.2.1 b).”
<b>RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS:</b> não houve questionamento apresentado pela comissão formada pelos representantes das empresas.
<b>DA DECISÃO:</b> Fica a empresa <b>SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI</b> , declarada <b>INABILITADA</b> por desatendimento do <b>item 4.2.2.1 b do edital e pela ausência da quitação da apólice conforme diligência não atendida.</b>

**De igual modo o setor de engenharia também acabou por emitir parecer e solicitou a inabilitação da recorrente conforme decisão abaixo:**

**EMPRESA: SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**  
**LOTES 01, 02 e 03 – DESABILITADA.**

**Em analise as certidões e atestados registrados no CREA-BA, a mesma não possui capacidade operacional e técnica para execução dos serviços, pois a mesma (não apresentou a quantidade mínima de execução pavimentação em paralelos como exigido no item 4.2.2.1 b).**

Antes de adentrar no mérito passamos a analisar o pedido de desistência da proposta com relação ao Lote I.

**Diz do Art. 43, § 6º da Lei 8666/93 que:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

No presente caso a recorrente afirma que em face do erro de cálculo junto a planilha do Lote I deseja ela concorrer aos demais Lotes quais sejam II e III.

Posto isso, considerando os termos do artigo 24, inciso I, da Lei nº 12.462/11, a Proposta somente poderá ser desclassificada quando o vício não pode ser sanado.

Além disso, agiu a Comissão de acordo com o que preconiza o item 12.4 do Edital em comento, in verbis: " 12.4. É facultada à C.P.L - (Comissão Permanente de Licitação) em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo. A Comissão de Licitação, também poderá suspender a sessão, se entender necessário, para maior exame dos documentos apresentados. Neste caso deverá fixar o local, para comunicar o resultado da fase de habilitação das empresas. Ocorrendo esta hipótese, a Comissão lacrará em envelope único todos os envelopes contendo as propostas e este será rubricado por todos os presentes na reunião e o mesmo será guardado no cofre da Prefeitura;" (Grifo nosso).

O dispositivo citado versa acerca do aproveitamento dos atos praticados sempre que possível.

Para tanto, se as irregularidades verificadas não lesionarem os interesses protegidos pelo ordenamento jurídico, não há nulidade a ser reconhecida e devem ser integralmente aproveitados os atos praticados.

Isto posto, se os defeitos constatados forem, em tese, aptos a comprometerem o atingimento dos fins visados com o ato, mas se forem passíveis de suprimento, deve-se determinar o seu aproveitamento.

Com isso, se os vícios atingirem apenas determinados atos do procedimento licitatório, de modo que possam ser aproveitados os atos não alcançados pelo vício, esta solução deverá ser aplicada.

A legislação posterior à Lei 8.666/93, editada para regulares procedimentos licitatórios específicos, atribuiu diferentes tratamentos à questão das nulidades dos atos administrativos, sempre voltada à rejeição do mero formalismo e ao máximo aproveitamento dos atos praticados.

No caso em comento e verificando-se que a empresa após desistir do Lote I possui documentos que a habilite para poder concorrer aos demais Lotes, deverá ser aceito o seu pedido e com isso lavar o termo de desistência do Lote I e habilitar a mesma para os demais Lotes.

O procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. Entretanto,

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

qual o limite para o formalismo exigido no processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. (grifo nosso).

Por este motivo entendemos que o recorrente pode sim desistir da proposta do Lote I e concorrer apenas aos Lotes 2 e 3.

Nesse sentido passamos a analisar o pedido de ser ela habilitada a concorrer aos Lotes 2 e 3.

Após o protocolo do presente recurso, a CPL baixou em diligência e solicitou nova análise sobre a possibilidade da recorrente possuir qualificação técnica para ser ela habilitada aos Lotes 2 e 3 conforme alegado em recurso.

Após a análise do setor de engenharia este emitiu o seguinte parecer:

**EMPRESA: SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI LOTES 01, 02 e 03 – INABILITADA. Em análise as certidões e atestados registrados no CREA-BA, a mesma não possui capacidade operacional e técnica para execução dos serviços, pois a mesma (não apresentou a quantidade mínima de execução de pavimentação em paralelos como exigido no item 4.2.2.1 b).**

**Após análise do recurso, assim como a reanálise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, constatamos que, com a desistência do lote 01, mediante apresentação de termo, a mesma passa ter as quantidades mínimas exigidas no edital para a execução de 02 lotes.**

Verifica-se no caso em tela, que a empresa recorrente cumpriu o quanto estabelecido no edital no que diz respeito a sua qualificação técnica também para os Lotes II e III e apresentando os documentos necessários para sua habilitação aos referidos Lotes.

O dispositivo ataca-se da exigência de atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessária a comprovação de realização dos itens destacados na planilha orçamentária; para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, exigência esta feita no estrito cumprimento da legislação licitatória.

**Diz do art. 30 e seguinte da Lei 8666/93 que:**

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

**Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA**





**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
**Gabinete do Prefeito**

No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades, e que no edital atacada não foi exigido.

Quando da aprovação do projeto da Lei 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por possibilitar possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei.

Posteriormente, com a Lei 8.883/1994, tentou-se novamente fixar critérios objetivos para a definição de capacidade técnico-operacional, mas, por ser nos mesmos moldes anteriormente previstos, houve novo veto pelas mesmas razões do veto já mencionado.

Assim, temos, na Lei 8.666/93, critérios objetivos para a determinação da capacidade técnico-profissional (art. 30, I e §1º, I), devendo, ainda, serem observados os demais parágrafos do art. 30.

Quanto aos critérios para determinação da capacidade técnico-operacional, devem-se aferir os mesmos de acordo com o art. 30, seus incisos e parágrafos.

Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional.

Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado (inciso II do art. 30), comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,*

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

*devido essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Contudo, a preocupação quanto à restrição do caráter competitivo do certame, esboçada no documento de impugnação, é traduzida nos parágrafos do art. 30, ao se limitar a exigência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, ao se possibilitar a apresentação de atestados equivalentes ou similares, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

Assim, conquanto possível, a exigência de quantidade mínima para comprovação, exclusivamente, de capacidade técnico-operacional, legítima em face da real necessidade para à execução do objeto, e ficou dentro de limites razoáveis, restringindo o mínimo possível o caráter competitivo do certame.

No caso em apreço, a exigência atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessária a comprovação de realização dos itens destacados na planilha orçamentária; para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, se mostra razoável, já que o objeto do certame é a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E DA ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRATO DE REPASSE A SER FIRMADO COM A DESENBAHIA CONFORME PROPOSTA Nº 2020/124, NA FORMA DE EMPREITADA GLOBAL, (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA).**

Assim, o presente recurso se sustenta só não em permitir que a empresa possa desistir da proposta apresentada em relação ao Lote I em face do que dispõe o art. 43, § 6º da Lei de Licitação, bem como em relação ao pedido de habilitação para os Lotes II e III, visto que este pedido merece guarida em face do legal amparo vez que a recorrente apresentou os documentos exigidos no edital convocatório comprovando a sua capacidade técnica para os Lotes II e III..

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório e respaldado pelos relatórios apresentados pelo setor de engenharia.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

“Ex positis”, por tudo o que consta, somos por **CONHECER** do **RECURSO**, vez que **TEMPESTIVOS**, e ao final **OPINAMOS** por acatar o pedido permitindo a desistência da proposta apresentada ao Lote I, conseqüentemente julgo **PROVIDO** o recurso apresentado pela empresa **SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, determinando a reforma da decisão da CPL permitindo que a recorrente desista da proposta lançada ao Lote I, e seja a mesma **HABILITADA** para os Lotes II e III do certame.

Teofilândia, 02 de Julho de 2020.

**RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR**  
**ASSESSOR JURÍDICO.**

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA